

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. TOMADA DE PREÇOS 01/2020

Recebido hoje
As 12:52 hs.
11/05/2020
Conteúdo
Número das
Folhas
Demi F. Guedes
Renda
Firmado
Depto. Licitação
Matrícula 3477/2013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC.

REDIL CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.381.015/0001-58, e devidamente qualificada nos autos do processo de licitação em epígrafe, vem ante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, Sr. José Teixeira Réos, com fulcro no art. 109, I da lei 8.666/93, interpor o presente recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que nos termos da ata de reunião, habilitou no certame a empresa J.A ENGENHARIA LTDA.

PRELIMINAR

Extrai-se da ATA de abertura dos documentos de habilitação, que a empresa J.A ENGENHARIA apresentou Certidão de pessoa jurídica do CREA/SC com o OBJETO SOCIAL desatualizado em relação ao seu Contrato Social vigente, e mesmo com o questionamento da empresa REDIL CONSTRUTORA EIRELI em relação a irregularidade, a comissão declarou a empresa J.A ENGENHARIA habilitada.

DOS FATOS – PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J.A ENGENHARIA

Nos termos do parecer de habilitação, a empresa J.A ENGENHARIA foi declarada habilitada no certame, mesmo com o questionamento do representante da empresa REDIL CONSTRUTORA EIRELI no momento do certame, que a empresa em questão apresentou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC desatualizada em relação ao seu OBJETO SOCIAL, perdendo assim sua validade, conforme consta observação na própria certidão (vide imagem abaixo), estando portando no momento do certame, **NULA. Portanto, como se ela não tivesse sido apresentada no processo licitatório.**



Parte da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC:

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA/SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Vejamos o que pede o edital:

ITEM:

3.1.9. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Profissional competente, com vencimento na data de recebimento dos documentos de habilitação, da jurisdição da sede da empresa Licitante.

Ora, Se o próprio CREA/SC estipula que sua certidão perde a validade caso haja qualquer desatualização, a mesma não pode ser levada em consideração em processo licitatório. A certidão é **INVÁLIDA**.

Temos um exemplo claro desta irregularidade perante ao edital no exemplo abaixo, parte da ATA 02 da Tomada de Preços 33/PMC/2019, do município de Criciúma, onde houve o mesmo questionamento e a comissão por **UNANIMIDADE**, declarou a empresa com o descumprimento de edital, **INABILITADA** para continuar no certame em questão:

Segue Parte da ATA 02 da Tomada de Preços 33/PMC/2019, divulgada no Diário Oficial do Município Nº 2185 – Ano 10 - Sexta - Feira, 15 de março de 2019:

c) Com relação à empresa SONEGO CONSTRUÇÕES LTDA.

1º) Questionamento: Afirmou que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA com as informações de endereço em desconformidade, ou seja, com endereço diferente do contrato social, e conforme rodapé da mesma qualquer divergência invalida a certidão

Resposta: Após analisar e comparar os documentos questionados, percebeu-se que realmente há divergência entre os endereços que consta na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA com o do contrato social. Portanto, de acordo com o estabelecido na Resolução Nº 266/79 do CONFEA, em seu art. 2º, parágrafo 1º, letra “c” que tem o seguinte texto no seu rodapé: as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Assim sendo, a **Comissão por unanimidade, decidiu pela invalidade da Certidão apresentada.**

(a ATA , na íntegra, segue como anexo a este recurso)



Em ambos os casos, o descumprimento do EDITAL está claro, QUALQUER **DESATUALIZAÇÃO** a certidão perde sua validade.

Pois bem, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. [i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:



“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”. [ii]

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”. [iii]

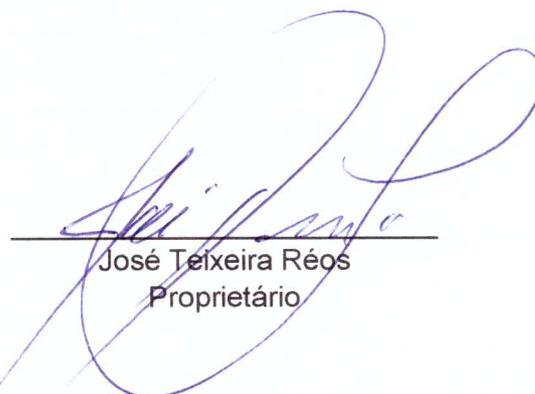
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, a declaração de nulidade da certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC da empresa J.A ENGENHARIA LTDA.
- b) A declaração de nulidade da decisão de habilitação da empresa J.A ENGENHARIA LTDA.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 07 de maio de 2020.



José Teixeira Réos
Proprietário



DATA DE ENTREGA: até 10 de abril de 2019 às 13h45min
DATA DE ABERTURA: dia 10 de abril de 2019 às 14h00min

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal “Marcos Rovaris”, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 14 de março de 2019.

KÁTIA M. SMIELEVSKI GOMES - SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA (assinado no original)

Ata do Edital de Tomada de Preços Governo Municipal de Criciúma

ATA 02 - DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 033/PMC/2019

Processo Administrativo Nº. 531619

ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E RESPONDER AOS QUESTIONAMENTOS EFETUADOS NA SESSÃO DE ABERTURA DO PRESENTE CERTAME REGISTRADOS NA ATA 01, DATADA DE 11/03/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços necessários às obras de ampliação de uma área de 795,49m², na E.M.E.I.E.F. PROF^a. IRIA ZANDOMÊNIGO DE LUCA, localizada no bairro Napolini - Município de Criciúma-SC.

Às dez horas, do dia quatorze, do mês de março, do ano de dois mil e dezenove, na sala de reuniões da Diretoria de Logística - localizada pavimento superior do Paço Municipal “Marcos Rovaris”, na Rua Domênico Sonego nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se reservadamente os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 441/18 de 09 de abril de 2018 alterado pelo Decreto SG/nº 637/18, de 04 de junho de 2018, para os procedimentos inerentes a análise e conferência da documentação de habilitação, com o apoio do Engº Fabiano Martins de Farias com relação a documentação comprobatória de qualificação técnica. Dado início aos trabalhos pelo Presidente, Sr. GIÁCOMO DELLA GIUSTINA FILHO, ele apresentou a todos a documentação de habilitação, assim como, relatou os questionamentos e alegações efetuadas na sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação (1ª FASE) do presente certame.

Foram realizadas pela Comissão juntamente com o apoio do profissional técnico da Secretaria de Infraestrutura, consultas, confrontações e averiguações, as quais passamos a relatar:

Com Relação aos Questionamentos:

01- REPRESENTANTE DA EMPRESA CONSTRUTORA NELGUI LTDA – senhor NILTON GUIDI, com os seguintes questionamentos e argumentações:

a) Com relação à empresa REDIL CONSTRUTORA EIRELI

Questionamento: Afirmou que não apresentou patrimônio líquido com valor mínimo de 10% do valor estimado da obra.

Resposta: O percentual de patrimônio Líquido mínimo estabelecido no item 4.1.15.4. do edital, só é exigido se qualquer um dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tiverem resultado inferior a 1 (um), o que não ocorreu conforme demonstrado no balanço apresentado.

b) Com relação às empresas QUALIFY CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI; MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME e CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Questionamento: Relatou que apresentaram contrato de prestação de serviços sem registro no cartório de títulos e documentos, descumprindo o item 4.1.11 letra “c”.



Resposta: Após averiguação dos contratos de prestação de serviços de vínculo profissional com as empresas acima mencionadas, contatou-se que eles realmente não estão devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, portando, desta forma, apresentados em desconformidade com a exigência estabelecida na letra “c”, do item 4.1.11. do Edital.

c) Com relação à empresa CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Questionamento: Afirmou que apresentou certificado de pessoa jurídica com responsável o Engº Renan André Feltrin, e os atestados e CATs em nome do Engº Fabricio Sacheti.

Resposta: Após averiguação da documentação apresentada, constatou-se vários Atestados e CAT”s, sendo que os em nome do profissional técnico Engenheiro Fabricio Sacheti suprem as necessidades da comprovação de Capacitação Técnico Operacional e único CAT apresentado em nome do profissional técnico Engenheiro Renan Fentril supre as exigências com relação a comprovação de Capacitação Técnico Profissional, portando cumprindo assim, integralmente, com as exigências contidas nos itens 4.1.8 e 4.1.9. do Edital.

d) Com relação à empresa CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Questionamento: Alegou que apresentou Certidão de Regularidade junto ao FGTS com data de validade vencida, assim como a Certidão Simplificada Expedida pela Junta Comercial.

Resposta: A Certidão de Regularidade junto ao FGTS realmente esta com o seu prazo de validade vencido, mas como a empresa em questão está enquadrada como Microempresa – ME, a mesma poderá usufruir do benefício da Lei Complementar 123/2006 e, somente, deverá apresentar novo documento devidamente regularizado no caso de ser considerada vencedora do presente certame. Já, com relação a Certidão Simplificada Expedida pela Junta Comercial, ela tem como data de registro de expedição 12 de dezembro 2018, sendo que no item 4.3. do edital, consta que: O documento que, em seu corpo, não constar a validade somente será considerado válido, para efeito desta licitação, quando expedidos até 180 (cento e oitenta) dias antes da data de abertura dos envelopes da Habilitação, o que não é o caso em questão. Portando, considerada desta forma, aceita como válida pela Comissão.

02- REPRESENTANTE DA EMPRESA FECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, – senhor GIOVANI MENDES AGUIAR, com os seguintes questionamentos e argumentações:

a) Com relação à empresa REDIL CONSTRUTORA EIRELI

Questionamento: Afirmou que apresentou atestados de capacidade técnica com quantidades inferiores ao exigido pela lei.

Resposta: Após análise e averiguação, contatou-se que, dentre os atestados de capacidade técnica apresentados, o Atestado com registro no CREA - SART nº 410/2000, é, condizente e compatível com características semelhantes e quantidades satisfatórias, com o objeto deste Edital, portanto, aceito como válido pela Comissão.

b) Com relação à empresa MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME.

Questionamento: Alegou que apresentou atestados que não condizem com as exigências do edital.

Resposta: Após checagem, contatou-se que, dentre os diversos Atestados e CAT’s apresentados, (2) dois deles, são perfeitamente, pertinentes e compatíveis com características semelhantes com o objeto deste Edital, portanto, aceitos como apropriados pela Comissão, cumprindo assim, com as exigências estabelecidas nos itens 3.1.8. e 3.1.9, do Edital.

c) Com relação à empresa SONEGO CONSTRUÇÕES LTDA.

1º) Questionamento: Afirmou que apresentou Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA com as informações de endereço em desconformidade, ou seja, com endereço diferente do contrato social, e conforme rodapé da mesma qualquer divergência invalida a certidão

Resposta: Após analisar e comparar os documentos questionados, percebeu-se que realmente há divergência entre os endereços que consta na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA com o do contrato social. Portanto, de acordo com o estabelecido na Resolução Nº 266/79 do CONFEA, em seu art. 2º, parágrafo 1º, letra “c” que tem o seguinte texto no seu rodapé: *as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos*



e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Assim sendo, a Comissão por unanimidade, decidiu pela invalidade da Certidão apresentada.

2º) **Questionamento:** Mencionou que não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Resposta: Mesmo não estando contemplados os termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial, o **primordial que é o exigido por Lei - “comprovação da boa situação da empresa”**, está devidamente corroborada no balanço apresentado, no qual está apontado como valor de Patrimônio Líquido a importância de R\$200.000,00, aquém do exigido que é de 10% do valor estimado da obra/serviços, ou seja, de R\$147.467,00, ressaltando que o balanço está devidamente assinado pelo técnico em ciências contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável, portando, desta forma, aceito pela Comissão como válido, atendendo assim a empresa as exigências do item 4.1.15, subitem .4.1.15.1. do Edital.

03- REPRESENTANTE DA EMPRESA REDIL CONSTRUTORA EIRELI, – senhor JOSÉ TEIXEIRA REOS, com os seguintes questionamentos e argumentações:

a) Com relação à empresa BRE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Questionamento: Declarou que apresentou declaração de visita técnica sem assinatura do responsável técnico.

Resposta: Realmente o Atestado de Desistência de Visita ao local das obras apresentado, somente consta a assinatura do representante legal da empresa quando a exigência do item 4.1.12.1.2. do Edital, requer que seja devidamente **assinado por um dos seus responsáveis técnicos e pelo representante legal da licitante**, portando, desta forma, apresentado em desconformidade com as exigências editalícias.

b) Com relação à empresa SONEGO CONSTRUÇÕES LTDA

Questionamento: Assegurou que não apresentou o livro diário, somente o balancete.

Resposta: Após averiguação e consulta ao Departamento Contábil da Administração, constatou-se que o documento apresentado trata-se, realmente, de Balanço Patrimonial e não de Balancete como alegado pelo representante legal da empresa Redil.

Com relação a análise Geral:

Após detida análise e verificação da documentação das licitantes não questionadas, ou seja, CONSTRUTORA NUNES LTDA, CONSTRUTORA NELGUI LTDA e KAMILLA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME concluiu-se que cumpriram rigorosamente com as exigências editalícias.

Desta forma, pelos fatos e razões acima expostos, a Comissão, por unanimidade, decidiu **INABILITAR** as empresas QUALIFY CONSTRUÇÃO INSTALAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI; MR ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME, CONSONI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, SONEGO CONSTRUÇÕES LTDA E BRE CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, e **HABILITAR** as empresas CONSTRUTORA NUNES LTDA, KAMILLA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME, REDIL CONSTRUTORA EIRELI, CASA DO CONSTRUTOR E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, e FECEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA NELGUI LTDA.

As licitantes serão cientificadas via publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. Diante do resultado a Comissão de licitação abre prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos com as razões devidamente fundamentadas conforme preconiza o art. 109 e 110 da Lei 8666/93, prazo este contado a partir do primeiro dia útil subsequente a data de publicação desta ATA no Diário Oficial Eletrônico do Município de Criciúma. O processo encontra-se à disposição das licitantes e interessados para vistas (consultas e extração de cópias). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão as 10h45min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações e pelo técnico da Secretaria de Infraestrutura do município de Criciúma. Sala de Licitações, (quinta-feira) aos 14 dias do mês de março do ano de 2019.

Comissão de Licitações:

GIÁCOMO DELLA GIUSTINA
Presidente

KARINA TRES
Secretária

ANTONIO DE OLIVEIRA
Membro

Técnica da Secretaria de Infraestrutura:

ENGº. FABIANO MARTINS DE FARIAS

